

*J*uscientificidade: uma proposta de renovação das características da metodologia e dos métodos aplicados ao estudo do direito

Bonnie Moraes Manhães de Azevedo¹

Resumo

Este artigo apresenta uma breve introdução sobre a especificidade da ciência do Direito em relação às demais ciências sociais aplicadas, traduzida na própria discussão sobre seu conceito, sua cientificidade, bem como alguns dos pontos acerca de seus métodos e metodologias. Baseando-se, principalmente, na argumentação de Ferraz Junior do Direito como uma teoria da decidibilidade, busca-se provocar no leitor o questionamento sobre sua própria compreensão acerca do fenômeno jurídico e das possibilidades científicas de compreendê-lo.

Palavras-chave: Métodos e metodologias; teoria da decidibilidade; fenômeno jurídico.

Abstract

This article presents a brief introduction on the specificity of the science of Law in relation to the other applied social sciences, translated in the very discussion about the concept, the scientificity, as well as some of the points about its methods and methodologies. Based mainly on Ferraz Junior's thesis of Law as a decidability's theory, it seeks to provoke in the reader the questioning about his own comprehension of the legal phenomenon and the scientific possibilities of understanding it.

Keywords: Methods and methodologies; theory of decidibility; legal phenomenon.

¹ Bacharel em Ciências Sociais (UENF), Pós-graduada em Marketing Estratégico (ESPM/RJ), Mestre em Antropologia (PPGA/UFF) e Doutora em Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento (PPED/UFRJ). Possui experiência em docência nas áreas de sociologia, antropologia e metodologia. Atuou como pesquisadora nas instituições onde se formou em temas como ritual, simbolismo e religião; antropologia do consumo; construção social do gosto; tribos urbanas e estilo de vida. Dedicou-se profissionalmente a trabalhos em pesquisa sobre cultura organizacional; instituições e desenvolvimento; nova economia institucional. Atualmente se dedica aos estudos de metodologia científica, com foco em metodologia qualitativa e do conjunto de conhecimentos instrumentais para melhor compreensão teórica/prática dessa disciplina. Administra dois sites voltados para melhorias na educação: consultoriaemmetodologia.com.br e comoestudarmelhor.com.br. E-mail: bonnieazevedo@gmail.com

É grande o debate sobre a cientificidade do Direito estabelecendo suas possibilidades e limites. O presente artigo é uma breve reflexão sobre alguns pontos que tornam a ciência do Direito quicá a mais complexa entre as ciências sociais aplicadas.

O conceito de *juscientificidade* nos leva a indagar como é possível conhecer o Direito cientificamente. Todo conhecimento científico demanda um afastamento das pré-noções do senso comum, do conhecimento religioso, e de qualquer outro tipo de conhecimento que não seja adquirido mediante o emprego de metodologia científica. Esta pressupõe a inspiração em uma escola de pensamento, a partir da qual se elaborará um marco teórico, que servirá de orientação durante a pesquisa. Esta, por sua vez, pressupõe um desenho, uma sistematização e uma análise criteriosos.

Um grande desafio para a compreensão da *juscientificidade* é que ela envolve não apenas métodos de pesquisa, mas também questões ontológicas, epistemológicas, axiológicas, elaboradas por campos distintos dos estudos jurídicos, especialmente pela Filosofia do Direito. Soma-se a isso, a própria confusão em torno do conceito de Direito. Um dos conceitos mais aceitos e amplamente conhecidos é a tentativa de Hans Kelsen² de dar um objeto específico ao Direito, considerando-o, apenas, o conjunto das normas jurídicas válidas em um país. Contudo, Reale (2003) é muito cético sobre o Direito querer definir o próprio Direito, quando, em seu entendimento, somente a Filosofia do Direito o poderia fazer. Enquanto a Ciência do Direito deveria preocupar-se em construir, a partir da racionalidade lógica e dos métodos científicos das ciências sociais aplicadas, uma “investigação jurídica de natureza científico-positiva”, ao filósofo do Direito caberia indagar sobre sua ontologia, epistemologia, historicidade e axiologia.

Como exemplo dessa complexidade terminológica, “*jus*”, Direito, designa tanto o fato (realidade jurídica) quanto a ciência (o conhecimento sobre essa realidade), a tal ponto que, por vezes, “o verdadeiro e o fato se convertem” (Reale, 2003, p. 3). Direito e Jurídico, etimologicamente, originam-se em radicais latinos distintos, com a ideia de justiça mais vinculada ao “*jus*” do que ao “*directum*”. Contudo, na linguagem recorrente, o jurídico parece abarcar toda sorte de fenômenos da realidade do “*juridicus*”, palavra relacionada aos tribunais, à justiça e ao Direito.

Foi exatamente em razão da multiplicidade do campo jurídico que Kelsen procurou elaborar o que chamou de “Teoria Pura do Direito”. Entretanto, sua concepção não é a única possível. Ferraz Júnior (1980, p. 38) afirma que embora muito bem recebida no Direito público, no Direito

² Muito do que se faz ao procurar conceituar Direito, como Hans Kelsen, ao buscar criar uma “Teoria Pura do Direito” seria isolar a dimensão do jurídico que só pode ser objeto do Direito e não da Sociologia do Direito, da Filosofia do Direito, da História do Direito, etc. (CARVALHO, 2009, p. 65-66), bem como apresentá-la como a possibilidade de um conhecimento objetivo e imparcial, ao colocar o texto como objeto a partir do qual um sentido emana.

privado a influência romana levou a pensar o Direito a partir de situações concretas, elaborando um entendimento distinto de ciência jurídica.

Daí a necessidade de uma ciência jurídica que se construa em parte de conexões vitais (Direito de Família, do Trabalho), em parte de diferenças conceituais-formais (relação jurídica, sujeito de Direito), em parte de diferenças estruturais lógico-materiais (Direito das Obrigações, das Coisas), em parte de princípios (da igualdade das partes na relação processual). O Direito é aí concebido como fenômeno que aponta para certas estruturas que revelam certa articulação “natural”, certa “normatividade” própria. Costuma-se empregar a respeito delas, em alusão a Savigny, o termo “instituto jurídico” não com o significado positivista de “complexo de normas”, mas como realidade concreta, dotada de um sentido. A problemática do sentido faz com que a Ciência do Direito apareça como ciência cultural, não necessariamente o produto metódico de procedimentos formais, dedutivos e indutivos, mas um conhecimento que constitui uma unidade imanente, de base concreta e real que repousa sobre valorações (FERRAZ JUNIOR, 1980, p. 38).

Isso implica também que a ciência do Direito não existe em abstrato, mas apenas fincada na experiência, na realidade concreta³. “A Ciência do Direito estuda o fenômeno jurídico tal como ele se concretiza no espaço e no tempo” (REALE, 2003, p. 17) o que só poderia ser feito a partir de um Direito positivo (ou positivado) relacionado a uma experiência histórica. Para Reale

A Ciência do Direito é, portanto, uma ciência complexa, que estuda o fato jurídico desde as suas manifestações iniciais até aquelas em que a forma se aperfeiçoa. Há, porém, possibilidade de se circunscrever o âmbito da Ciência do Direito no sentido de serem estudadas as regras ou normas já postas ou vigentes. A Ciência do Direito, enquanto se destina ao estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista a sua aplicação, toma o nome de Dogmática Jurídica, conforme clássica denominação (REALE, 2003, p. 321).

Embora possa ser criticada, essa definição da Ciência do Direito a partir da sua aplicação como dogmática jurídica é admitida, em algum grau, por diversos autores, ao entender que o objeto da ciência do Direito descreve e analisa, obrigatoriamente, em alguma medida. É o seu processo de normatização e positivação, e a (re)pensa. Ferraz Júnior (1980) chega a apresentá-las como

³ Por outro lado, a Filosofia do Direito pode permanentemente indagar sobre as possibilidades da concretização do fenômeno jurídico, mantendo-se no campo abstrato.

sinônimos. Reale, por sua vez, ressalta que embora não sejam sinônimos, a dogmática jurídica seria o ponto “culminante da aplicação da Ciência do Direito, quando o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos de que se compõe o ordenamento jurídico” (REALE, 2003, p. 322-3). Entretanto, ressalta-se que há uma diferença entre Ciência do Direito e o que é apresentado nos textos dos doutrinadores acerca das normas positivadas, que seria o Direito positivo. Ciência do Direito, a partir dessa concepção que remonta Kelsen, seria a reflexão científica sobre o Direito positivo e não o Direito positivo por si.

Sobre a relação do Direito com a dogmática jurídica, quaisquer dos modos possíveis de apresentar o Direito estaria vinculado ao “*docere*” (FERRAZ JUNIOR, 1980), pois ensinar estaria na essência da própria Ciência do Direito, não sendo possível, portanto, ser uma ciência puramente explicativa, voltando-se para encaminhar soluções. Assumindo essa distinta característica da ciência jurídica, é possível compreendermos que

[...] a racionalidade do saber dogmático sobre o Direito não se localiza nem em soluções visadas (racionalidade dos fins), nem na discriminação fechada dos meios (racionalidade formal dos instrumentos), mas no tratamento correlacional de fins e meios, na correlação funcional de questões e solução de questões. É isto que lhe dá o caráter arquitetônico de combinatória de modelos, aberta para os problemas de decidibilidade, mas delimitada pelo espírito do “*docere*” (FERRAZ JUNIOR, 1980, p. 108).

Para Reale, por assumir o Direito como ciência focada em problemas da decidibilidade, toda possibilidade de construção dessa ciência originaria uma combinação possível entre a dogmática e a abertura para repensá-la, a partir dos problemas sobre a decisão apresentados pelo corpo doutrinal que elabora uma dogmática jurídica em determinado tempo e lugar.

Embora a literatura que reflete sobre a dogmática jurídica em relação à ciência do Direito seja significativa, a que foca na dimensão hermenêutica da ciência do Direito não fica atrás. Isso porque, mesmo que se adote uma posição normativista de Direito, dela não se isenta uma dimensão hermenêutica, ao admitir que mesmo que o Direito seja um complexo de normas de um determinado ordenamento, o sentido de tais normas só é apreendido a partir dos significados culturais com os quais foi formulado e a partir dos quais é interpretado. Admitir que toda interpretação é realizada a partir de um contexto dado pela cultura é algo que a linguística saussureana difundiu. Antes do “giro linguístico” que sua teoria possibilitou, o sentido do texto era “dado” ontologicamente. Com o desenvolvimento da linguística moderna, tal premissa não mais ressoou, passando o sentido a ser dado na relação do interprete com o texto, condicionado pelos instrumentos analíticos que esse possui ao ler e interpretar o texto (CARVALHO, 2009, p. 90).

O Direito assim, além de uma ciência das normas, da interpretação e da decisão, também pode ser considerado uma ciência da cultura, vinculada a uma base concreta e valorativa, e não apenas procedimental, normativa (FERRAZ JUNIOR, 1980, p. 38; GUSTIN, DIAS, 2002, CARVALHO, 2009). Ao entrar no campo interpretativo do Direito presente tanto na sua dimensão de ciência como em sua dimensão de técnica, especialmente no posicionamento demandando do juiz diante das lacunas do ordenamento jurídico, a interpretação é inesgotável e múltipla (CARVALHO, 2009). Assim, não existe, objetivamente, um limite no qual cessa a interpretação. Este precisa ser construído, tal como no recorte artificial da realidade que o cientista realiza para poder estudá-la.

Ao apresentar essa dimensão da *juscientificidade*, Reale ressalta que esta combina regras da lógica com os métodos próprios para alcançar sua finalidade, que, na sua perspectiva, seria uma ciência social aplicada voltada para a decidibilidade⁴. O autor afirma que, embora as ciências sociais não sejam ‘experimentais’ como as ciências da natureza, isso não comprometeria a cientificidade de seus resultados.

Como se vê, se as ciências sociais não são exatas, devem ser “de rigor”, ou seja, rigorosas quanto às técnicas de estudo e à coordenação lógica das proposições que formulam em correspondência cada vez mais completa com a realidade examinada, e de modo a excluir contradições. Assim sendo, a Ciência do Direito, como investigação positiva desse campo da realidade social que chamamos experiência jurídica, não pode deixar de obedecer às regras da Lógica, nem deixar de seguir métodos adequados às suas finalidades (REALE, 2003, p. 83).

Para pensarmos uma metodologia da *juscientificidade*, precisamos entender a reflexão sobre essas fronteiras, fictícias, embora didaticamente necessárias, entre as quais se encontram o Direito como técnica e como ciência. Enquanto o Direito como técnica aplica a lei formulada, sem refletir sobre ela porque é isso que permite o alcance da sua excelência⁵, a ciência do Direito reflete e atualiza o jurídico. A ciência do Direito não é meramente técnica; é aquela que alcança a raiz social das manifestações jurídicas, a partir do rigor metodológico necessário supracitado. Ela sustenta de maneira permanente os debates que fomentam: as inovações no Direito; a constitucionalidade; a existência ou não de coerência interna entre as normas e entre essas e o sistema jurídico em sua unidade; o Direito comparado; as normas, os agentes, as instâncias, as inúmeras relações, as esferas do poder envolvidas; a divisão didática⁶ de novos ramos do Direito etc, tudo isso a partir de

⁴ Nobre (2003) critica essa ideia de Ferraz Junior que o Direito é uma ciência voltada para a decidibilidade, pois entende que seria possível uma ciência do Direito explicativa.

⁵ Basta imaginar como a aplicação do Direito seria impraticável se um juiz parasse para refletir sobre a formulação da lei (em suas dimensões ontológicas, lógicas, axiológicas) no momento reservado exclusivamente para julgar se ela é aplicável ou não à decisão que se apresenta, em que medida e em que extensão.

⁶ Becker (*apud* Carvalho, 2009, p. 124) que o sistema jurídico é uma totalidade e qualquer

uma racionalidade orientada por um corpo teórico⁷, utilizando de uma linguagem científica, por um lado, e jurídica, por outro, já que o Direito é um campo bem particular e restrito em sua linguagem e formalização, mas ao mesmo tempo, aberto a diversas soluções como ciência.

Se partirmos de Ferraz Junior (1980), pensando na dicotomia técnica X ciência, poderíamos entendê-la nos termos da decidibilidade, na qual a ciência do Direito, seria uma ciência da norma, da interpretação, mas principalmente da decisão. Para o autor, enquanto a técnica se ocupa de cada decisão concreta, a ciência se ocupa da decisão de modelos que a informarão sobre a decidibilidade. A ciência do Direito deveria levantar os problemas do jurídico e procurar soluções que possam se estabelecer em um Direito positivo e serem aplicadas, tecnicamente, a casos concretos, na medida em que a interpretação julgar precedente e justo.

Cabe então uma reflexão fundamental do ponto de vista de como proceder como um cientista do Direito. Parte do que a torna *sui generis* entre as ciências sociais aplicadas é que enquanto as demais satisfazem-se com um diagnóstico, a ciência do Direito demanda posicionamento sobre aquilo que desvela. Embora alguns autores postulem uma neutralidade axiológica possível e necessária às ciências sociais, entre os quais destacamos Weber, a ciência do Direito parece demandar um posicionamento. Isso porque se ela existe para pensar os problemas sobre a decidibilidade (FERRAZ JUNIOR, 2002), ao fim e ao cabo deve posicionar-se sobre os rumos desejáveis para o bem comum, quer admitindo um modelo analítico, hermenêutico ou empírico para pensar o jurídico, ou que combine todos.

Entende-se que, em quaisquer dos modelos adotados atualmente, a dimensão compreensiva da análise está presente, pois não seria possível analisar sem interpretar. Não há acordo sobre o método compreensivo, pois, segundo Ferraz Júnior (1980), alguns, como Reale (2003), o entendem como valorativo, enquanto outros, como Weber, defendem a possibilidade de um método compreensivo sem o emprego de juízos de valor. A questão da possibilidade de se eximir de valorar (teoria pura, investigação e diagnóstico) ou do dever de valorar (informando a aplicabilidade, a decidibilidade) na condição de cientista jurídico envolve ainda a relação do Direito com as demais ciências, como Economia e Sociologia, nas quais os papéis do cientista e do agente social estão mais claramente definidos.

A Ciência do Direito diz-se, além de interpretativa, também normativa. A possibilidade de uma ciência normativa é bastante discutida pela Filosofia da Ciência. Para muitos teóricos da ciência, os enunciados científicos são descritivos e nunca normativos. As teorias jurídicas da Ciência do Direito, como usualmente esta é praticada, não escondem enunciados de natureza prescritiva. Ao expor diversas

divisão é unicamente didática.

⁷ Esse corpo teórico se divide em inúmeras escolas do pensamento jurídico, entre as quais o *jusnaturalismo*, o *juspositivismo*, o *historicismo*, a *escola exegética*, entre outras (Carvalho, 2009).

teorias referentes a um problema jurídico qualquer, o jurista não se limita a levantar possibilidades e, em certas circunstâncias, a suspender o juízo, mas é forçado a realizar, por vezes, uma verdadeira opção decisória. Isto porque sua intenção não é apenas conhecer, mas também conhecer tendo em vista as condições de aplicabilidade de norma enquanto modelo de comportamento obrigatório (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 15).

Assim, o Direito se posiciona porque é positivo e é uma ciência cujo fim seria a decidibilidade e, para tal, é preciso posicionar-se sobre a norma e, portanto, valorar, o que só pode ser feito a partir de procedimentos interpretativos⁸. Isso não caracteriza os estudos de Sociologia ou Antropologia do Direito por exemplo, nos quais valorar e posicionar-se é inadequado e considerado uma postura científica inadequada, senão duvidosa.

O dissenso “é ou não é ciência”, pressupondo ciência como algo experimental, oriundo de um modelo comum às ciências naturais, não é uma exclusividade do Direito mas de todas as ciências humanas e sociais, teóricas ou aplicadas. Por mais que se busque afirmar as distinções dos métodos das ciências humanas para as naturais e, dentro das ciências humanas, as diferenças de métodos entre elas, o fato de o jurista, ao interpretar as normas, precisar saber como agir, o distingue dos outros cientistas interpretativos e gera uma condição *sui generes* para a ciência do Direito. Ainda não parece haver uma solução capaz de unificar um método englobante de toda a contradição entre o teórico e o prático inerente ao fenômeno jurídico que responda a isso⁹. Ferraz Júnior (1980) salienta que o próprio Karl Larenz entende que não há solução possível que não seja às custas de uma das duas faces constituintes da Ciência do Direito, seja o formalismo dos conceitos gerais e abstratos, seja a necessária aplicabilidade prática das regras¹⁰.

Em todo esse dissenso, a teoria tridimensional (norma, fato, valor) de Miguel Reale, por sua vez, surge como uma tentativa de criar uma metodologia própria para a compreensão do fenômeno jurídico em sua unidade resultante da dimensão normativa, fática e valorativa. Mesmo com essa possibilidade, Ferraz Júnior (1980) apresenta Reale como um dos juristas preocupados com a superação do dilema, mas não como uma resposta ao mesmo, porque não haveria, ainda, uma possibilidade de construir uma “visão ordenada do que se poderia chamar Ciência do Direito” (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 39).

⁸ Por essa razão, Ferraz Júnior aponta que é possível pensar a Ciência do Direito como pensamento tecnológico a partir de três modelos: o modelo analítico, na teoria da norma; interpretativo, na teoria da interpretação; e o empírico com a teoria da decisão jurídica.

⁹ Cabe ressaltar que Ferraz Júnior cita a própria autocrítica de Larenz que, ao buscar uma solução para esse problema, afirma só ter conseguido filosoficamente com a dialética hegeliana, e não uma síntese científica do problema (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 16).

¹⁰ Em Kelsen, teríamos um exemplo de teoria que se isentou da explicação da realidade concreta, enquanto outros entendem abstrações de uma forma pouco relevante (FERRAZ JÚNIOR, 1980).

As vertentes que entendem o Direito como fenômeno social, cultural, histórico, admitem-no como um conhecimento a ser constituído a partir da realidade imanente “de base concreta e real que repousa sobre valorações” (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 38). É claro que as matrizes teóricas em torno da discussão de cientificidade seguem modelos distintos, referentes a paradigmas diversos, elaborados para o conhecimento do mundo jurídico a partir das premissas filosóficas admitidas acerca da realidade, da racionalidade, das possibilidades de conhecimento dessa realidade, da unidade de análise, entre outros. Não obstante, todos buscam pensar filosoficamente sobre o exercício da produção do conhecimento jurídico que cabe ao cientista do Direito. Este, por sua vez, ao realizar a tarefa da pesquisa, precisa escolher um caminho – um método – e, a partir dele, as técnicas mais indicadas para alcançar seu objetivo. Por essa razão, a viabilização da cientificidade em termos de pesquisa, passa pela compreensão e definição da metodologia da pesquisa do Direito ou jurídica. Metodologia é

Um sistema de métodos e regras para facilitar a coleta e análise de dados. Ele fornece o ponto de partida para escolher uma abordagem composta de teorias, ideias, conceitos e definições do tópico; portanto, a base de uma atividade crítica consiste em fazer escolhas sobre a natureza e o caráter do mundo social (pressuposições). Isso não deve ser confundido com as técnicas de pesquisa, a aplicação da metodologia (HART, 2010, p. 28, tradução nossa¹¹).

A metodologia envolve a adoção de uma série de elementos da pesquisa que podem combinar-se de formas distintas. Por vezes aparece como sinônimo de método, em outras como um processo maior no qual se encontram os métodos de pesquisa. Entendemos dessa maneira. Método pode ser definido como o “caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento” (GIL, 2002, p. 27). Engloba o tipo de método de abordagem (indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo e o dialético, como em Gustin e Dias (2002) ou indutivo, dedutivo, analogia, como em Ferraz Junior (1980), de procedimento (estatístico, comparativo, histórico etc) e as técnicas de pesquisa utilizadas (entrevistas, pesquisa-ação etc) (SAMPLERI; COLLADO; LUCIO, 2013).

O tipo de sistema jurídico existente, *civil Law* (romano-germânico) ou *common law* (anglo-saxão), ou os sistemas mistos – resultante das tendências de hibridização de ambas – muda a forma de se pensar e pesquisar o Direito. Logo, tem implicações para o que chamamos de metodologia. A *civil law* possibilitará algumas fontes de pesquisa privilegiadas para o cientista jurídico, que podem não

¹¹ A system of methods and rules to facilitate the collection and analysis of data. It provides the starting point for choosing an approach made up of theories, ideas, concepts and definitions of the topic; therefore the basis of a critical activity consisting of making choices about the nature and character of the social world (assumptions). This should not be confused with techniques of research, the application of methodology (HART, 2010, p. 28).

se apresentar na *common law* e vice-versa. Além disso, os próprios pressupostos conceituais admitidos sobre o funcionamento do sistema jurídico como um todo, transformando significativamente as expectativas sobre o pensamento e a prática jurídica: na admissão dos precedentes, no decisionismo judicial, no ativismo judiciário, na construção da racionalidade jurídica bem como de sua argumentação, nas lacunas, nas antinomias, no processo judicial, nos rituais da corte, nas possibilidades de judicialização dos fenômenos, na eficácia e na segurança jurídica, na relação da moralidade com o Direito, bem como nas decisões sobre o currículo e a construção do campo do Direito etc.

No Brasil, o método indutivo é o mais utilizado nas pesquisas jurídicas em razão do nosso sistema jurídico. Gustin e Dias (2002) já apresentam a diferença entre métodos de abordagem tradicional nas ciências sociais aplicadas em geral – indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo e o dialético – ressaltando que a tendência de sistemas jurídicos mistos tem feito com que as pesquisas jurídicas realizadas combinem análises narrativas/descritivas, a partir de uma teoria, com análises problematizadoras, que trabalham com o método hipotético-dedutivo. Neste, identifica-se uma lacuna no conhecimento para a qual se formula uma hipótese por meio de processos dedutivos, buscando-se prever a ocorrência de fenômenos, dentro das possibilidades quase intuitivas de se prever algo qualitativamente, intuição essa resultante da pesquisa inicial de exploração do campo (SAMPIERI, COLLADO, LUCIO, 2013).

As técnicas, por sua vez, possibilitarão a coleta de dados, a parte operacional da pesquisa, na qual se testarão as hipóteses para alcançar os objetivos da pesquisa. Sua escolha depende dos objetivos, do marco teórico e do referencial bibliográfico, bem como do paradigma adotado. Cada um deles costuma ter técnicas de pesquisas ou tipos de abordagens analíticas distintos para dados coletados com as mesmas técnicas. Essas diferenças, em regra, originam-se no paradigma e no marco teórico que orienta a pesquisa. Assim as técnicas se relacionam diretamente com a vertente metodológica adotada. Gustin e Dias (2002) elencam o estudo de caso, a pesquisa participante, a pesquisa ação, a pesquisa teórica, a análise de conteúdo, os *surveys* e as pesquisas de diagnóstico como algumas das técnicas de pesquisa jurídica mais comuns. Essas técnicas, por sua vez, são aplicadas a partir de uma série de procedimentos, como os vários tipos de observação, entrevistas, questionários, análise documental (na qual se insere a análise das leis), entre outras (GUSTIN, DIAS, 2002, p. 99-100). A forma como se realiza a pesquisa pode ser mediante a ida ao campo, coletando dados diretamente, mediante técnicas como pesquisa-ação, estudo de caso ou pesquisa participante, empregando procedimentos de questionários, entrevistas etc., ou mediante a análise de conteúdo de dados previamente existentes, por meio da análise de conteúdo, da pesquisa documental, (GUSTIN, DIAS, 2002, 100-112) da análise de banco de dados pré-existentes como as *surveys* nacionalmente realizadas¹² etc.

¹² O Censo do IBGE, a POF, a PNAD, entre outras.

Se Ferraz Junior (1980, p. 15) entende que não são as técnicas, mas o método que define a cientificidade de uma investigação, ao percebermos a pluralidade de métodos que o autor reconhece existir e que sua unidade ainda é uma quimera, nos resta apenas reforçar que, dentro do caminho metodológico escolhido, o reforço do rigor metodológico no uso das técnicas e procedimentos para coleta de dados e análise jurídica dos mesmos é extremamente necessário. Este rigor implica realizar uma pesquisa sistematicamente fundamentada por referenciais teóricos norteadores da *juscientificidade*, a fim de se ter resultados compatíveis com a progressiva complexidade da sociedade contemporânea. A ciência do Direito vem se desenvolvendo nesse sentido, mas muitos passos ainda precisam ser dados, pois como afirma Reale sobre os segredos do domínio do Direito “não bastará a vida toda para desvendar” (REALE, 2003, p. 10).

A ciência não elabora verdades absolutas e sim verdades provisórias, caracterizando sua constante transformação. Como vimos, são diversas as características que tornam a ciência jurídica *sui generis* em relação às demais ciências sociais. À guisa de uma reflexão conclusiva, cabe-nos ressaltar que, por vezes, sua dimensão prática é tão protagonista do seu desenvolvimento que sua dimensão científica não alcança *ainda* a magnitude das implicações da sua aplicabilidade. Urge que o campo jurídico se volte para produção de conhecimentos a partir de fontes diretas, produzindo novos *insights* sobre o jurídico, a fim de abarcar os dilemas crescentes da contemporaneidade. Estes, cada vez mais desafiadores, solicitam do campo jurídico um constante amadurecimento da *juscientificidade*, bem como de pesquisas inovadoras a partir da pluri e da transdisciplinaridade.

Referências

- CARVALHO, Aurora Tomazini de *et al.* **Teoria geral do Direito**: o constructivismo logico-semântico. Tese de Doutorado. PUC-SP. 2009. Disponível em <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/8649>> Acesso em: 15 out. 2016.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 1980.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Donseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- HART, Christopher. 1999. **Doing a Literature Review: Releasing the Social Science Research Imagination**. Sage Publications Ltd.
- NOBRE, M. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos. CEBRAP, São Paulo, v. 66, p.145-154, 2003.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. ajustada ao Novo Código civil. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia da pesquisa**. 5ª ed. Porto Alegre: Penso, 2013